

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Alexandre Antônio Martins, ex-Prefeito de Terezinha/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 12.211/2009 (Siafi 706599), firmado entre o Ministério do Turismo e o ente municipal, e que tinha por objeto a construção de portal de entrada da cidade.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 149.204,80, sendo R\$ 146.250,00 à conta do órgão concedente e R\$ 2.954,80 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 85.907,25, e o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 18/8/2013.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação parcial das despesas devido à não apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela desbloqueada do ajuste, no valor original de R\$ 62.091,70, na data de 21/5/2012. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

6. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido dada oportunidade de defesa ao responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

7. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2439/2010-TCU-Plenário, Acórdão 5.929/2011-TCU-Primeira Câmara, e Acórdão 1.544/2008-TCU-Segunda Câmara).

8. Dessa maneira, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos configura ofensa às regras legais e, ainda, aos princípios basilares da administração pública, uma vez que o gestor deixa de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos sob sua responsabilidade.

9. O gestor deve, portanto, provar a boa e regular aplicação dos recursos federais. Não o fazendo, há presunção de dano, obrigando o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos.

10. Ademais, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

11. Ou seja, a omissão revela um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, caracterizando culpa grave. Essa conduta omissiva é considerada erro grosseiro, portanto, passível de aplicação de penalidade (v.g. Acórdãos 6.257/2021-TCU-Primeira Câmara, 1.703/2021-TCU-Segunda Câmara e 5.245/2020-TCU-Primeira Câmara).

12. Quanto à pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, prolatado pelo Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, de 10 anos, sendo esse prazo: contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte; e suspenso sempre que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa.
13. Nesse sentido, e de acordo com a instrução precedente, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto que a irregularidade sancionada ocorreu em 19/8/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/05/2021, portanto em período inferior a 10 anos.
14. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.
15. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.
16. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator